

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



EMENDA EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, que "Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

O Art. 2º do PLC 46/2020 passa a conter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será de 11% a 14%, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62, salvo a dos servidores que ingressarem no serviço público após 30 de junho de 2020, que será de 14%." (NR)

"Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será de 11% a 14%, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do salário mínimo nacional, salvo a dos servidores que ingressarem no serviço público após 30 de junho de 2020, que será de 14%." (NR)

"Art. 61-A. O órgão gestor do fundo que administra as contribuições de que trata os arts. 60 e 61, publicará até 30 de setembro de cada exercício financeiro ato para definir o percentual de contribuição que vigorará a partir de janeiro do exercício seguinte, respeitando os limites estabelecidos nos arts. 60 e 61." (AC)

"Parágrafo único. O percentual de contribuição determinado no ato de que trata o *caput* deverá ser definido de acordo com o cálculo atuarial do fundo, o qual deverá ser publicado com linguagem de fácil compreensão." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o projeto ao disposto no § 4º do art. 9º da EC nº 103/2019, visto que o regime próprio de previdência social que não possua déficit atuarial a ser equacionado não deve estabelecer o mesmo percentual que a União estabeleceu aos seus servidores, pois se não há déficit não há motivo de aumento de contribuição:

1 of 2 09/06/2020 10:15

"Art. 9º ...

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social."

Com o texto proposto o Distrito Federal poderá adequar o percentual da alíquota previdenciária de acordo com o cálculo atuarial anual do fundo de gestão dos recursos, possibilitando o seu equilíbrio financeiro de acordo com a necessidade de cada exercício financeiro.

Na presente proposta também foi estabelecido que o percentual de contribuição dos servidores que ingressem no serviço público após 30 de junho de 2020 será fixo de 14%, a fim de estabelecer simetria com os servidores da União, respeitando o fundo de reserva já existente e acumulado pelos atuais servidores.

Sala das Sessões, em

ROOSEVELT VILELA

DEPUTADO DISTRITAL



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 08/06/2020, às 19:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n° 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: 0133834 Código CRC: 422C00E4.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142 www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvilela@cl.df.gov.br

00001-00019908/2020-11 0133834v2

2 of 2 09/06/2020 10:15